

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 56/87

de 31 de Janeiro

Considerando que as taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial (CPI), constantes da tabela n.º 6 anexa ao mesmo, sofreram um rápido e notório desajustamento desde a sua última revisão em Novembro de 1983, pelo que se impõe a sua actualização;

Considerando, por outro lado, a necessidade de aumentar a eficácia e eficiência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), através do estímulo à especialização e qualificação dos seus funcionários;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/83, de 21 de Novembro, é substituída pela anexa ao presente diploma, a qual passa a constituir a tabela n.º 6 a que se refere o artigo 255.º do CPI.

Art. 2.º Aos funcionários e dirigentes do INPI são abonados prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido, não podendo o seu montante exceder 30 % do respectivo vencimento líquido.

Art. 3.º Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição, pelo conselho administrativo do INPI, ser precedida, caso a caso, de avaliação de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalhos executados e do aperfeiçoamento de actividades.

Art. 4.º Só os dias de efectivo serviço de cada funcionário serão considerados para efeito de atribuição de prémios de produtividade.

Art. 5.º Para efeitos do artigo anterior, consideram-se equiparadas a efectivo serviço a licença para férias e as faltas dadas por motivo de nojo, casamento e maternidade.

Art. 6.º Os encargos decorrentes da atribuição dos prémios de produtividade serão suportados inteiramente pelo montante das taxas recebidas pelo INPI a título de entrada de requerimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TABELA N.º 6

Taxas

Patentes

Pedido	2 700\$00
Anuidades	1 500\$00

Adição	2 700\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração	5 000\$00

Depósito de modelos de utilidade

Pedido	2 160\$00
Anuidades	1 200\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou licença	5 400\$00

Depósito de modelos ou desenhos industriais

Pedido	1 800\$00
Anuidades	750\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou licença	5 000\$00

Registo nacional de marcas

Pedido por classe e por cada cinco produtos	1 500\$00
Registo	3 000\$00
Renovações	3 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento da transmissão ou de licença de exploração	5 000\$00

Confirmações

Pedido	1 500\$00
Registo	3 000\$00
Renovações	3 000\$00

Extensões

Pedido	4 500\$00
Registo	9 000\$00

Série de marcas

Pedido	3 600\$00
Registo	18 000\$00
Renovações	18 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	

Marcas de artífices

Pedido	900\$00
Registo e suas renovações	1 800\$00
Revalidações	3 600\$00

Registo internacional de marcas

Registo	9 000\$00
Renovações	9 000\$00
Averbamento de transmissão	9 000\$00

Registo de recompensas

Pedido	3 600\$00
Registo	3 600\$00
Averbamento de transmissão	3 600\$00

Registo de nomes e de insígnias

Pedido	1 500\$00
Registo	15 000\$00
Renovações	15 000\$00
Sobretaxas pelo pagamento dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão	7 000\$00

Registo de denominações de origem

Pedido	4 500\$00
Registo	4 500\$00

Outras taxas

Certificados de patente, depósito ou registo	900\$00
Títulos	900\$00
Duplicados, triplicados ou quadruplicados, etc., do título — respectivamente o dobro, o triplo, o quádruplo, etc., da taxa do título.	
Buscas:	
Por cada ano	9 000\$00
Certidões ou cópias fotográficas:	
Por cada lauda	180\$00
Entrada de requerimentos:	
Por cada apresentação	200\$00
Averbamento de modificações do nome, firma, denominação social ou outro elemento de identidade do titular ou do requerente	1 800\$00
Publicações:	
Por pedido	150\$00
Reivindicações (por linha de papel selado) ...	75\$00
Gravuras (por linha ou por cada 3 mm)	45\$00
Informações:	
Obrigando consulta de processos, livros, ficheiros, listagens ou outros elementos de registo ou arquivo:	
Por cada elemento consultado	300\$00
Obrigando execução de buscas:	
Por cada ano	7 500\$00
Obrigando a utilização do terminal, do telex ou de outros meios de telecomunicação:	
Por cada informação além do custo próprio da utilização a facturar em separado	1 500\$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Decreto-Lei n.º 57/87
de 31 de Janeiro**

Pelo Decreto-Lei n.º 108/86, de 21 de Maio, visou o Governo adoptar uma nova política de manuais escolares em cumprimento estrito do seu Programa.

Contudo, não foi possível proceder à aplicação do citado diploma nem dele recolher os previsíveis benefícios, uma vez que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/86, de 31 de Julho, foi recusada a sua ratificação.

A situação criada não esmoreceu a preocupação do Ministério da Educação e Cultura relativa à qualidade pedagógica e científica dos manuais escolares e de outros instrumentos de trabalho escolar.

Nestes termos, mais evidente se tornou a necessidade de se legislar sobre a matéria não só para efeitos de se fixarem as medidas adequadas a salvaguardar a qualidade dos manuais escolares como também, e fundamentalmente, para permitir que através de um normativo mais equitativo os preços a praticar na sua venda sejam mais consentâneos com as possibilidades económicas do cidadão comum. Aliás, a experiência colhida, nesta matéria, no início do ano lectivo de 1986-1987 é por de mais evidente e por todos bem patenteada.

Assim, com o presente diploma fixa-se o prazo de vigência dos programas curriculares e estabelecem-se as normas relativas ao processo de apreciação dos manuais escolares pelos estabelecimentos de ensino, visando-se, em consequência, atingir os desideratos acima referenciados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os programas das disciplinas dos ensinos básico e secundário mantêm-se inalteráveis durante cinco anos após a vigência do diploma que fixar o plano curricular daquelas disciplinas previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente diploma, manual escolar é todo o instrumento de trabalho impresso e estruturado que se destina ao processo de ensino-aprendizagem, apresentando uma progressão sistemática quanto aos objectivos e conteúdos programáticos e quanto à sua própria organização da aprendizagem.

Art. 3.º — 1 — Serão constituídas, no âmbito do Ministério da Educação e Cultura, comissões de apreciação dos manuais escolares, de âmbito nacional, para cada disciplina e para cada nível dos ensinos básico e secundário.

2 — As comissões, a designar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, serão integradas por três membros:

- a) Um especialista na área científica da disciplina ou área disciplinar;
- b) Dois especialistas no domínio pedagógico-didáctico, com experiência dos níveis e das matérias em causa.

3 — Cada comissão de apreciação proporá os critérios de avaliação dos manuais escolares e apresentá-los-á, para homologação, ao membro do Governo da tutela.

4 — O regulamento e normas de funcionamento das comissões de apreciação, bem como a remuneração dos membros que as constituem, serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 4.º — 1 — Por cada disciplina e cada ano lectivo a comissão de apreciação escolherá até três manuais que, pelas suas qualidades científicas e pedagógicas, mereçam tal opção, incluindo os destinados a alunos com deficiências.

2 — Os manuais apreciados pela comissão que forem excluídos do grupo referido no número anterior serão enquadrados em uma das duas seguintes categorias:

- a) Apreciação positiva;
- b) Apreciação negativa.

3 — Aos autores dos manuais referidos no n.º 1 e na alínea a) do número anterior será atribuído um prémio pecuniário nos termos e montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 5.º — 1 — A adopção dos manuais escolares, de entre os escolhidos pelo Ministério da Educação e Cultura, competirá:

- a) No ensino primário, aos conselhos escolares ou aos professores de escolas de um só lugar;